DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6976/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6661/2013
PROTOCOLO	: 1408449
JURISDICIONADO / CONVENENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – ACISGA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SERGIO LUIZ MARCON
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio nº. 003/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a Associação Empresarial de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a cooperação financeira para implementação de interesses comuns entre os partícipes, especialmente no tocante ao desenvolvimento da Campanha Natal Feliz, visando incentivar o desenvolvimento do comércio local.

O convênio foi formalizado entre as partes em 03/09/2012 e publicado em 05/09/2012, portanto, dentro do prazo legal, conforme estabelecido no artigo 116, da Lei 8.666/93 (f. 72; peça nº 05). Infere-se que foi encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo preconizado no capítulo III, seção I, item 3.1, “a”, da Instrução Normativa nº 35/2011 do TCE/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (f. 179-181, peça 14), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, aduzindo, ao final, que a esta reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado à f. 182 (peça 15), opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório.

Decido.

Examinando-se os autos, infere-se que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº. 003/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a Associação Empresarial de São Gabriel do Oeste.

De fato, assiste razão aos órgãos de apoio que manifestam-se pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, haja vista a observância das prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Com efeito, como bem destacou o d. representante do Ministério Público de Contas:

> Os documentos encartados aos autos demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, nos termos da Lei n. 8666/93.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a prestação de contas observa com precisão as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 41.861,03 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e três centavos), conforme resumo financeiro abaixo:

Valor do Convênio	R$ 40.000,00
Rendimentos	R$ 231,09
Recursos Próprios	R$ 1.629,94
Total	R$ 41.861,03
Prestação de Contas	R$ 41.861,03

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº. 003/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a Associação Empresarial de São Gabriel do Oeste, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 171, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

pob